DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2180/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19342/2014
PROTOCOLO	: 1465138
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO GUENZER
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 41/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
EMPRESA CONTRATADA	: SALMAZO & SILVA LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 171/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Salmazo & Silva Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 41/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Guenzer, gerente municipal de saúde pública à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4550/2015, peça 21; e o termo aditivo pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5376/2016, peça 32.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-38661/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-3392/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 77.500,00
Valor liquidado	R$ 77.500,00
Valor pago	R$ 77.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com 24 (vinte e quatro dias) de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. Marcelo Guenzer, gerente municipal de saúde de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 843.514.469-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo